

APROVADA POR UNANIMIDADE

**A voz das ruas e o norte de atuação do Ministério Público a partir da
compreensão de uma versão mais idealizada do Estado Democrático de
Direito**

Fabiano Ferreira Furlan

Promotor de Justiça

Mestre em Direito Empresarial

Doutor em Direito Público

A voz das ruas, retratada pelos movimentos sociais relativamente recentes, revelou, entre outras pretensões, uma busca pela moralização da atuação funcional de agentes públicos, em especial, dos agentes políticos que são os que ocupam a cúpula dos poderes e ainda detém, na prática, o poder de reformatar o próprio Estado.

As pessoas indicaram expressamente que estão cansadas de serem espoliadas por aqueles que assumiram a gestão pública e passaram a agir como donos da coisa pública, onde impera, em regra, o interesse pessoal e patrimonial sobre o público e coletivo.

Sob discursos democráticos, de preservação de funções, de ambientação do que pressupõe um Estado Democrático de Direito ilusório, são atribuídos mecanismos de proteção aos agentes políticos que os colocam na posição de verdadeiros monarcas do período do Estado Absolutista, em que o Rei ou Imperador não prestava contas à sociedade e não se submetia à responsabilização decorrente de seus excessos.

Sob esse viés, denota-se que se faz necessário resgatar uma versão mais idealizada do que consiste o próprio Estado Democrático de Direito para que esse modelo norteie a atuação funcional do Ministério Público rumo à satisfação do interesse social revelado com os movimentos de rua. O Estado Democrático de Direito depara-se permanentemente com os desafios de uma sociedade global

complexa (LUHMANN, Niklas. *Social systems*. Translated by John Bednarz Jr. and Dirk Baecker. Califórnia: Stanford University Press, 1995, p. 46).

Essa busca tem no seu ápice, inclusive, a finalidade de denunciar mecanismos de dominação que, eventualmente, surjam ou hospedem-se no aparelhamento regular do sistema sob a nomenclatura de constitucionalidade, mas que, sob a expectativa do modelo ideal que se trilhará neste trabalho, remanescerá como flagrantemente inconstitucional e ainda autorizará o Ministério Público a agir para coarctar seus efeitos.

É importante frisar que o modelo aqui tratado é extraído de experiências históricas marcadas pelo sofrimento humano que clamavam pela opção de um Estado mais justo, em especial com a construção do modelo de Estado Liberal e com a construção do Estado Social. São essas experiências de sofrimento, portanto, que permitem a individualização das linhas de base do modelo ideal e ainda lhe dão legitimidade.

Daí, pode-se cogitar que o modelo idealizado de Estado Democrático de Direito que aqui se propõe é formado pelo Estado de Direito, pela República e pela Democracia com a consolidação de três reinos distintos como sendo os reinos da legalidade, da responsabilidade e da soberania popular militante (FURLAN, Fabiano Ferreira. *A corrupção política e o Estado Democrático de Direito*. 2 ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Arraes Editores. 2014, p. 8).

Estado Democrático de Direito = Estado de Direito + República + Democracia

Sob a ótica do Estado de Direito, infere-se que as revoluções populares identificadas no período do Estado Liberal, séculos XVI e XVII (DÍAZ, Elías. *Estado de derecho y sociedad democrática*. 6 ed. Madrid: EDICUSA, 1975, p. 24), retrataram a insatisfação popular com a opressão gerada pela monarquia absolutista, embora não de forma exclusiva, em razão das peculiaridades de cada revolução (Inglesa, Francesa e Norteamericana), o que também se fez transparecer com a exploração humana consagrada com a ascensão e declínio do modelo de Estado Social que se direcionou para a valorização do Estado Democrático de Direito buscado até os dias atuais.

A observação das revoluções e mesmo dos declínios e ascensões dos modelos de Estado Liberal e Social, justamente sob a ótica dos que sofriam os excessos do poder, permitiu a extração de pontos comuns que, em linhas gerais, revelam-se como padrões atuais, guias, nortes a serem observados por agentes públicos no seio de uma atuação funcional, de onde se destacam: a fixação e efetividade dos direitos fundamentais, a observação do constitucionalismo como marco da fixação de

uma normatização mais hierarquizada e menos suscetível a mudanças e mesmo a observação da separação de poderes, mas mais focada na contenção do poder pelo poder (BURDEAU, Georges. *Droit constitutionnel et institutions politiques*. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1968, p. 62).

Estado de Direito = fixação e efetividade dos direitos fundamentais + constitucionalismo + separação de poderes

Eis o reino da legalidade que não se coloca como mera disposição textual de institutos estudados pela ciência do direito, mas como padrões jurídicos, padrões de comportamento e padrões de moralidade, ora conquistados com base em extenso sofrimento humano, e que, em razão de sua perenidade e legitimidade, acabam por nortear, entre outras, a perspectiva de atuação do Ministério Público na salvaguarda dos clamores sociais atuais que nada mais são do que a revitalização das vozes do passado.

Aliado ao reino da legalidade encontra-se outra base de sustentação do modelo ideal de Estado Democrático de Direito que é o reino da responsabilidade, marcado pela República.

A noção de República não deixou de observar a mesma evolução estatal, mas encontrou uma conformação mais subsumida no dever de responsabilidade quando passou a ser valorizada pelo ideal de proteção de um *ethos* (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional*. 6 ed. rev. Coimbra: Almedina, 1993, p. 488), um espírito republicano que desemboca na noção de coletividade, de respeito pela coisa pública (*res publica*), o que já era pontuado pelo Estado Liberal, mas alcançou maior relevo na construção dos modelos subsequentes, em especial, o democrático de direito por trazer padrões revigorados de controle aos agentes públicos.

No caso, como o foco é o gerenciamento da coisa pública, colocam-se as observações de submissão dos agentes públicos, e com muito mais razão dos agentes políticos, a um tratamento mais invasivo, por exemplo, sob o crivo da privacidade, a necessidade de atuação direcionada à concretização do *ethos* da coisa pública e ainda a imposição de um dever de prestação de contas decorrente da noção de *accountability*.

República = submissão a tratamento mais invasivo + preservação do *ethos* da coisa pública + rigorosa prestação de contas

Trata-se de uma tríplice perspectiva que sob o crivo da submissão a um tratamento mais invasivo pelo agente público, com destaque para o agente político, traz a necessidade de revisão jurídica de uma série de direitos e garantias atrelados ao exercício funcional desses agentes. Na perspectiva de atuação dos agentes políticos são os casos, por exemplo, dos afastamentos dos enormes entraves que medeiam a quebra direta do sigilo bancário no âmbito da fiscalização, efetivação de prisão, aplicação da lei de improbidade administrativa em toda a sua extensão, enfim.

A concretização do *ethos* da coisa pública busca a valorização da observação de uma atuação gerencial pública mais responsável e afastada do predomínio do interesse patrimonial individual que transforma o agente público em verdadeiro dono da coisa pública.

Por fim, a República revitaliza o dever de prestação de contas decorrente da noção de *accountability*, traduzida como responsabilidade (MCCORMICK, John P. Contain the wealthy and patrol the magistrates: restoring elite accountability to popular government. *American Political Science Review*, Vol. 100, n. 2, May 2006, p. 147-163, p. 147), mas mais acentuada pela evolução histórica do Estado, pois preconiza que as pessoas têm não apenas o direito de esperar de outras, no caso, agentes públicos, mais uma vez com destaque para os agentes políticos, que sejam observados os padrões de atuação consagrados pela dolorosa evolução reportada, de modo a efetivamente empenhar a responsabilização do agente no caso de desvio, como também contar com uma obrigação de prestação de contas que se renova a cada segundo e que independe da vontade do mesmo agente.

Os reinos da legalidade e da responsabilidade são ainda integrados pelo reino da soberania popular militante que caminha com a Democracia como última base do modelo idealizado do Estado Democrático de Direito.

Se o poder emana do povo, nos moldes do artigo 1º, parágrafo único, da Constituição Federal brasileira, torna-se inconstitucional toda medida tendente a não concretizar e mesmo a fragilizar a voz popular. Daí, pode-se cogitar, por exemplo, que a extrema dificuldade de fazer tramitar no Congresso Nacional um projeto de lei de iniciativa popular, a ausência de previsão de institutos de revogação de mandato, votações secretas quanto à perda de mandato por quebra de decoro parlamentar do passado, etc, etc, não possam de opções que fragilizam a democracia e caminham na contramão da legitimidade popular.

Com o exposto, percebe-se que o modelo ideal de Estado Democrático de Direito, mas do que uma utopia, tem sólidas bases de sustentação sedimentadas pela história humana e remanesce como parâmetro a ser exigido dia a dia.

Estado Democrático de Direito = Estado de Direito (reino da legalidade) + República (reino da responsabilidade) + Democracia (reino da soberania popular militante)

O mesmo modelo evidencia-se ainda de forma tão precisa, tão objetiva, que denuncia a inconstitucionalidade da menor postura tendente a afrontá-lo, de modo a servir de parâmetro real ao Ministério Público no exercício de suas funções institucionais mais sensíveis (artigo 129 da Constituição Federal).

Observo, por fim, que não houve uma preocupação neste texto com o emprego da terminologia consagrada a palavras e expressões polissêmicas, como povo, poder, verdade ou mesmo um apelo à metafísica aristotélica ou ao mundo das ideias de Platão na opção pela aludida terminologia.

Conclusões:

1ª Tese: A preocupação do Ministério Público com a defesa da sociedade deve ter como norte a vertente de construção de um modelo de Estado Democrático de Direito ao menos sustentado pelas bases do Estado de Direito, da República e da Democracia, que consolidam, respectivamente, os reinos da legalidade, da responsabilidade e da soberania popular militante.

2ª Tese: A noção de Estado de Direito preconiza a própria afirmação de um reino da legalidade, ora consolidado pela fixação e efetividade dos direitos fundamentais, pelo constitucionalismo e pela separação de poderes.

3ª Tese: A noção de República é aquela implementada pela afirmação do reino da responsabilidade, de modo a reverberar sobre a figura do agente público e a autorizar a sua submissão a um tratamento mais invasivo, a impor-lhe um dever mais arrojado de cuidado com a coisa pública e a submetê-lo a um dever de prestação de contas mais contundente.

4ª Tese: A noção de Democracia é a que se consolida L popular militante, sendo inconstitucional a adesão a posturas tendentes ao enfraquecimento dessa participação.

5ª Tese: A formatação do modelo de Estado Democrático de Direito, ao menos sustentado pelas bases do Estado de Direito, da República e da Democracia, deve nortear a atuação do Ministério Público na identificação de quadros de inconstitucionalidade para a adoção das medidas cabíveis.